



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000818/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.248 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES.
PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO.

O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS.
COMPROVAÇÃO

Cabe ao sujeito passivo comprovar que as verbas declaradas genericamente como indenizatórias pelas partes signatárias de acordo judicial trabalhista caracterizam-se como isentas ou não tributáveis à luz da legislação tributária.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA.
COMPROVAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo-se a dedução, no imposto lançado, dos recolhimentos constantes nos DARFs de fls. 73 a 76 e determinando o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencida a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira (relatora), que deu

provimento ao recurso na parte conhecida, cancelando o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial. Vencidos, também, os Conselheiros Virgílio Cansino Gil e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial em menor extensão, determinando apenas o recálculo do imposto pelo regime de competência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Renata Toratti Cassini, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Honório Albuquerque de Brito e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 47 a 52) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 23 a 27) de IRPF do ano-calendário 2003, que apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de acordo judicial trabalhista.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Cabe ao sujeito passivo comprovar que as verbas declaradas genericamente como indenizatórias pelas partes signatárias de acordo judicial trabalhista caracterizam-se como isentas ou não tributáveis à luz da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/04/2013 (fl. 56) e apresentou recurso voluntário em 02/05/2013 (fls. 58 a 71) sustentando: a) natureza indenizatória da verba recebida em ação trabalhista; b) não incidência de IRPF sobre juros de mora; c) recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); d) desconsideração dos valores de IRPF retidos pela fonte pagadora e; e) não cabimento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, deve ser parcialmente conhecido nos termos da fundamentação abaixo exposta.

Das alegações recursais

1. Da incidência de IRPF sobre juros de mora

O recorrente sustenta a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros de mora.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Necessário ao conhecimento do recurso, o requisito do prequestionamento estará preenchido se as alegações constantes do voluntário foram suscitadas na impugnação, em vista da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do PAF¹.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

A matéria atinente à incidência de IRPF sobre os juros de mora não foi alegada na impugnação e não se trata de matéria de ordem pública possível de ser conhecida de ofício. A impugnação da recorrente estabeleceu os limites da lide e balizou, em função disto, a matéria devolvida para conhecimento deste Conselho.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se a inovação recursal, não merecendo ser o pleito do recorrente, nesse ponto, conhecido.

Esse é o entendimento do CAREF:

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação.

(Acórdão nº 2402-008.102, Relator Conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, Sessão de 04/02/2020, Publicado 28/02/2020).

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

(Acórdão nº 2402-007.506, Relatora Conselheira Renata Toratti Cassini, Sessão de 07/08/2019, Publicado 25/09/2019)

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto à alegação de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

2. Da verba recebida em ação trabalhista

O recorrente sustenta o cancelamento do lançamento porque os valores tidos como omissos representam verba de natureza indenizatória e sobre ele não incide imposto de renda.

Nos autos da ação trabalhista nº 1999/94 da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, o recorrido e a empresa Rádio Notícias Ltda. celebraram, em 08/11/2002, acordo para por fim à demanda, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho.

A Rádio Notícias se comprometeu a pagar ao recorrente o valor líquido de R\$ 288.000,00 em dez parcelas mensais e iguais, no valor de R\$ 28.800,00, sendo esse valor referente tanto à demanda trabalhista quanto ao extinto contrato de trabalho.

As partes declararam que 80% do valor do acordo (R\$ 230.400,00) seriam pagos a título de verbas indenizatórias e os 20% restantes (R\$ 57.600,00) a título de verba com natureza remuneratória.

A DRJ concluiu que pela improcedência da impugnação porque o fato das partes acordarem que 80% do valor se referia a verbas indenizatórias não gera, por si só, a isenção do imposto de renda.

Pois bem.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

Vale esclarecer que a “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”². (grifei)

E, nos termos do item V da Súmula 100 do TST: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irreversível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial”.³

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86.

³ A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT assim esclarece sobre os termos da sentença:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

A sentença trabalhista, portanto, é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, *o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

Destarte, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público *lato sensu*, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”⁴

Ademais, o art. 19, II, da Carta da República⁵ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374⁶.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

Além dos valores referentes ao aviso prévio indenizado e depósitos do FGTS, aqueles recebidos a título de acidente de trabalho, indenização por dano moral, assédio moral e sexual, também estão excluídos da base de incidência do IRPF. Estes últimos, com frequência, tramitam de forma sigilosa em respeito aos valores abarcados pela Constituição Federal.

Roberto Dala Barba Filho, juiz do trabalho no TRT da 9ª Região explica que “mesmo que as partes possuam plena liberdade para transacionar em juízo, isso não significa que possam alterar a natureza jurídica de parcelas - quando esta natureza é fixada legalmente - ou mesmo excluir por ato de vontade da incidência tributária parcelas que expressamente compõem a hipótese de incidência correspondente”⁷.

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade.

Não está em análise a liberalidade das partes em dizer o que é verba remuneratória ou não, na medida que a sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e o seu descumprimento enseja, inclusive, a violação de dever funcional.

Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão julgador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

⁷ <https://migalhas.uol.com.br/depeso/311810/acordo-judicial-trabalhista-apos-a-lei-13-876-19>

(Acórdão nº 2001000.852, Sessão de 27/11/2018).

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

3. Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Acaso vencida no tópico acima, passo à análise das demais alegações recursais.

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual – art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995⁸.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 614.406 com repercussão geral, fixou a tese de que **nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser observado o regime de competência**. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento proferido pela Corte Suprema é de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo por força do art. 62, § 1º, II, alínea 'b', do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Nesse sentido, o entendimento do CARF:

(...) IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos

⁸ Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. IRPF. EXIGÊNCIA SEM CULPA DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-007.123, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Sessão de 04/03/2020, Publicado em 23/04/2020).

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

O recurso deve ser provido para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sejam calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a época da aquisição dos rendimentos, ou seja de acordo com o regime de competência.

4. Dos valores de IRPF retidos pela fonte pagadora

Sustenta o recorrente que foram desconsiderados os valores de IRPF retidos pela fonte pagadora.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ou seja, o contribuinte somente poderá deduzir o imposto retido na fonte do imposto devido apurado no ajuste anual quando restar devidamente comprovada a retenção e o ônus do contribuinte.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite,

inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Em sede de voluntário, o recorrente anexou 4 guias DARF (fls. 73 a 76) que comprovam ao retenção do imposto de renda pela fonte pagadora dos rendimentos junto ao pagamento das parcelas 6, 8, 9 e 10 do acordo trabalhista.

Portanto, os valores indicados devem ser excluídos do lançamento e a glosa ser parcialmente mantida com a compensação dos valores indicados nas guias DARFs.

5. Da obrigação acessória da fonte pagadora

Aduz o recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda retidos é do empregador.

Pois bem, sem prejuízo da responsabilidade de reter e recolher o imposto permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto.

Em verdade, sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há que se falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora

É neste sentido que este Órgão Administrativo tem reiteradamente decidido, conforme se colhe da leitura da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 19729, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

Ressalte-se, ainda, que no regime de retenção do imposto por antecipação, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, se o Fisco constatar antes do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Todavia, se somente após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve a retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a responsabilidade pela retenção do imposto pertence à fonte pagadora. Não obstante, para fazer jus à dedução, cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que este está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual.

Deve ser mantida a conclusão exarada pela DRJ nos seguintes termos (fls. 51 e 52):

Saliento também que, embora o impugnante afirme que recebeu, no ano-calendário 2003, sete parcelas de R\$ 28.800,00, a fonte pagadora declarou na DIRF (fl. 42) o pagamento de apenas seis parcelas, tendo informado, para cada parcela, o valor bruto de R\$ 29.960,92 (correspondente ao valor líquido de R\$ 28.800,00 mais o IRRF de R\$ 1.160,92). Desta forma, para não agravar a situação do contribuinte, deve-se considerar no julgamento a quantidade de parcelas informadas na DIRF, tanto no que se refere à apuração da omissão de rendimentos, quanto, por consequência, à glosa do imposto de renda retido na fonte.

Registre-se, por fim, que o descumprimento da obrigação pela fonte pagadora de entregar o informe anual de rendimentos (o que, segundo o impugnante, teria ocorrido) não desobriga o contribuinte de informá-los na declaração de ajuste anual. Na verdade, nos casos em que a fonte pagadora não entrega o informe de rendimentos, cabe ao contribuinte solicitá-lo e, caso não seja atendido, denunciar o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que sejam adotadas as medidas legais contra a fonte pagadora. De qualquer forma, o contribuinte continua obrigado a declarar os rendimentos.

Nesse ponto sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Subsidiariamente, voto pelo conhecimento em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para i) determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); ii) compensar os valores recolhidos pela fonte pagadora conforme guias DARF (fls. 73 a 76).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator-Designado.

Acompanho a Ilustre Relatora quanto ao conhecimento parcial do recurso voluntário e quanto ao recálculo do imposto pelo regime de competência, porém, com a *maxima venia*, divirjo quanto à dedução, no imposto lançado, dos recolhimentos constantes nos DARFs de fls. 73 a 76, e divirjo quanto ao provimento do recurso no tocante à omissão dos rendimentos recebidos na ação judicial, entretanto, tendo em vista que a Relatora restou vencida apenas em relação a esta segunda divergência, tratarei apenas dela no presente voto.

Pois bem, segundo o Recorrente, o art. 269, do Código de Processo Civil, confere “eficácia de conteúdo material naquilo que foi ajustado pelas partes”, não havendo

“oportunidade para a modificação das cláusulas ajustadas” quando homologado por decisão judicial.

Desse modo, no caso concreto, aduz que se operou “a coisa julgada, ou seja, a impossibilidade de todas e quaisquer das partes questionarem a própria matéria que poderia ser objeto de questionamentos”, razão pela qual, no entendimento do Recorrente, a Administração Tributária estaria “invadindo a esfera da coisa julgada, isso porque questiona como também desconsidera a decisão judicial a respeito do montante das verbas recebidas”.

De fato, a homologação do acordo produz coisa julgada, contudo, somente entre as partes, como bem é destacado no próprio recurso voluntário, ao apontar a impossibilidade de questionamento do acordo homologado por “todas e quaisquer das partes” (grifo nosso).

Logo, no caso do Imposto de Renda discutido no presente processo, não há como o acordo homologado vincular a Administração Tributária da União, sendo nesse sentido o § 6º do art. 832 da CLT⁹, que assim dispõe ao tratar da decisão e sua eficácia:

Art. 832 [...]

[...]

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

Ademais, não consta nos autos qualquer discriminativo do montante acordado a título de verbas indenizatórias, mas apenas a única informação presente no acordo homologado de que “80% do valor do acordo refere-se a verbas indenizatórias”. E no recurso voluntário, quase que *en passant*, é dito, de forma genérica, que dentre “as verbas estavam verbas acobertadas pela legislação trabalhista – horas extraordinárias, FGTS e outras tantas eminentemente de natureza trabalhista. Outras verbas são decorrentes da processual”. Lembrando que isso sequer chegou a ser dito na impugnação.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto à omissão dos rendimentos recebidos na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

⁹ Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/43.